

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº: 0353739-79.2015.8.19.0001

Autor: DEVAIR NORBERTO DA SILVA

Réu: PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS

Réu: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS

JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES, perito nomeado por este Juízo para funcionar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar sua juntada aos Autos para que produza os devidos efeitos legais, requerendo a expedição do Mandado de Pagamento dos honorários periciais, que encontram-se depositados conforme fls. 1907, com os devidos acréscimos legais.

Adicionalmente, vem requerer a expedição de ofício para sua inclusão no projeto e pagamento da quantia referente a Ajuda de Custos, conforme Resolução 03/2011 do E. Conselho da Magistratura e Aviso TJ 36/2015, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2019.

JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES
Economista - CORECON 17230

LAUDO PERICIAL

I. HISTÓRICO E CONTEXTO PERICIAL 3

1. PEDIDO DO AUTOR, em síntese 4

2. CONTESTAÇÕES DO 1º RÉU, em síntese 5

3. CONTESTAÇÕES DO 2º RÉU, em síntese 6

4. PEDIDO DE PROVAS AUTOR, em síntese..... 7

5. PEDIDO DE PROVAS 2º RÉU, em síntese 8

6. DECISÕES JUDICIAIS 8

DECISÃO em 30/09/2016, em síntese 8

SENTENÇA, fls. 96/97 em 16/02/2017..... 9

DESPACHO, fls. 124 em 19/07/2018 9

II. OBJETIVO DA PERÍCIA 9

III. EXAMES PERICIAIS 9

1. DOCUMENTOS EXAMINADOS 10

2. DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES..... 10

3. PREMISSAS UTILIZADAS..... 11

4. CÁLCULO BENEFÍCIO 12

5. CÁLCULO SALÁRIO BASE..... 12

IV. QUESITOS 13

1. QUESITOS DA PARTE AUTORA (fls. 1600/1603) 13

2. QUESITOS DA 1ª RÉ (fls. 1755/1756)..... 16

3. QUESITOS DA 2ª RÉ (fls. 1636/1637)..... 18

V. CONCLUSÃO 20

I. HISTÓRICO E CONTEXTO PERICIAL

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por DEVAIR NORBERTO DA SILVA em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS.

De acordo com fls. 3/44, o Autor alega que:

- *É ex-empregado da Petrobrás, que vem recebendo, desde a data de sua aposentadoria o benefício da suplementação de proventos de aposentadoria que lhe é paga pela segunda ré;*
- *Foi admitido na Petrobrás em 21.01.1974 ocasião em que aderiu à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS;*
- *Desligou-se da patrocinadora, em razão de sua aposentadoria, em 30.09.1991;*
- *A relação mantida com a Fundação Petros é de previdência privada complementar, cujo contrato se dá por adesão e tem caráter de trato sucessivo;*
- *As rés vêm causando manifesto prejuízo à parte autora por estarem descumprindo regra explícita de reajustamento do benefício de suplementação de aposentadoria, em manifesta violação ao artigo 39, XIII do CDC.*
- *Teve majoradas suas contribuições para a Petros justamente para ter assegurado os mesmos índices de reajustamento dos empregados ativos da Petrobrás e, em que pese o aumento das contribuições, não foi obedecido o critério de reajuste pactuado, ou seja, a parte autora pagou mais para receber menos;*
- *O benefício da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço deve resultar da média aritmética simples dos 12 (doze) salários de cálculo anteriores à data de aposentadoria, excluído o 13º salário e incluída uma gratificação de férias, menos o valor dos proventos pagos pelo INSS, ou seja, a suplementação equivale a uma renda mensal correspondente ao excesso do salário-real de benefício sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo INSS.*
- *A suplementação de proventos é o resultado do excesso existente entre 100% da média dos 12 últimos salários de cálculo, excluído o 13º salário e o valor já pago pela previdência oficial.*

- *A Fundação Petros introduziu alterações prejudiciais em seu Regulamento e passou a prever uma nova fórmula de cálculo do benefício de suplementação, pela introdução de um fator redutor do benefício que passou a ficar limitado a 90% da média dos 12 últimos salários de cálculo menos o valor pago pela Previdência oficial;*
- *O Regulamento vigente na data de adesão foi alterado, e uma nova versão do Regulamento passou a prever uma nova fórmula de cálculo do benefício de suplementação de aposentadoria que, em termos de resultado, fez com que a suplementação de proventos de aposentadoria ficasse limitada ao excesso equivalente a apenas 90% da média dos 12 últimos salários de cálculo em relação ao valor adimplido pelo INSS. Além disso, a segunda ré não considerou todas as parcelas que compunham o salário de cálculo, afrontando a norma regulamentar então vigente, a qual previa que deveriam ser consideradas todas as parcelas sobre as quais incidissem contribuições ao INPS (hoje INSS).*

1. PEDIDO DO AUTOR, em síntese

- a) pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria pelo correto critério de cálculo do benefício inicial da suplementação, qual seja, aquele previsto no Regulamento da Petros de 1973, seja pela consideração da integralidade da média dos salários de cálculo valorizados sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário real de benefício devidamente corrigida, seja ainda, pela consideração da integralidade das parcelas que deveriam compor a média dos salários de cálculo (à exceção do 13º salário) devidamente corrigida e valorizada para a apuração do salário real de benefício, na forma da resolução 01/70, nela computando-se a totalidade das demais parcelas remuneratórias, sem qualquer restrição, tudo em prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei;*
- b) obrigação de incorporar, na folha de pagamento do autor, o novo valor do benefício resultante das diferenças supra postuladas (obrigação de fazer), sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo por descumprimento da obrigação de fazer (astreintes);*
- c) REQUER a exibição, pela primeira ré, da Ficha Registro de Emprego (RE) do autor, bem como dos contracheques em que constam os descontos efetuados em prol da Petros dos doze meses antecedentes à data de aposentadoria de cada um do autor, sob pena de confissão quanto aos fatos alegados na presente, na forma do artigo 359 do CPC;*

d) *REQUER a exibição, pela segunda ré, do extrato completo das contribuições efetuadas pelo autor e pela Petrobrás S.A com o qual foi elaborado o cálculo do valor do benefício inicial da suplementação de aposentadoria que vem sendo paga ao autor, da ficha de inscrição do autor na Petros, da planilha discriminada do cálculo do benefício inicial pago pela PETROS, bem como das Fichas Financeiras relativas aos pagamentos efetuados ao autor desde a aposentadoria, na forma do artigo 359 do CPC.*

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo documental, pericial e testemunhal.

2. CONTESTAÇÕES DO 1º RÉU, em síntese

De acordo com fls. 717/753, o 1º Réu alega que:

- *A suplementação do benefício da parte Autora encontra-se corretamente calculada, uma vez que não foram introduzidas no Regulamento da Petros quaisquer alterações que lhe fossem prejudiciais;*
- *A alegada modificação do Regulamento não impõe aos seus participantes quaisquer prejuízos. Tal "alteração", em verdade, consistiu na instituição de mais uma forma de cálculo, o que veio em proveito do participante/assistido e não em seu desfavor. Ambas as regras subsistem lado a lado desde a alteração, sendo aplicada aquela que produz maior valor;*
- *Aparte Autoral desconhece a regra que foi aplicada no cálculo da suplementação de sua aposentadoria, não havendo que se falar em nenhuma alteração do regulamento que lhe seja prejudicial;*
- *O Regulamento de 1975 estabelecia que o cálculo da suplementação de benefícios seria apurado com base na média aritmética simples dos 12 últimos meses. É o denominando salário-real-de-benefício. Nesse caso, o cálculo considera 100% (cem por cento) sobre o salário-real-de-benefício, observando os valores históricos, ou seja, sem atualização;*
- *A PETROS alterou o Regulamento não para substituir, mas, sim, para instituir mais uma alternativa. Segundo essa nova fórmula, instituída no artigo 42 do Regulamento, a suplementação do participante seria calculada pelos dois critérios, prevalecendo, todavia, aquele que resultasse em valor maior. Em resumo, os 100% incidem sobre a média dos valores históricos. Por sua vez, os 90% incidem sobre a média dos*



salários corrigidos (valorizados), nos moldes previstos pelo Regulamento.;

- *A modificação do Regulamento, portanto, não impõe qualquer prejuízo. A "alteração" que, em verdade, como já dito, consistiu na instituição de mais uma forma de cálculo, veio em benefício do participante/assistido e não em seu desfavor. Ambas as regras subsistem lado a lado desde a alteração, sendo aplicada aquela que produz maior valor;*
- *Já no que diz respeito ao artigo 22 da Lei 6.435/77, hoje revogada, ao contrário do que tenta fazer crer a parte Autora, este não regulamenta o método de cálculo da suplementação, não impondo, portanto, que os salários-contribuição fossem valorizados (corrigidos) para efeito de cálculo da suplementação de aposentadoria a conceder;*
- *O que estabelece a norma é que os benefícios concedidos e as contribuições serão reajustados periodicamente na forma estabelecida pelo Regulamento.*

3. CONTESTAÇÕES DO 2º RÉU, em síntese

De acordo com fls. 1318/1365, o 2º Réu alega que:

- *O autor ingressou na patrocinadora PETROBRAS em 21.01.1974, mesma data em que aderiu ao plano Petros do Sistema Petrobras. Assim, após cumprir os requisitos regulamentares passou a receber o benefício suplementar em 01.10.1991;*
- *A PETROS jamais promoveu alterações prejudiciais ao cálculo de suplementação de seus participantes, sendo equivocadas as afirmações contidas na exordial;*
- *Até a alteração de 1984, o Salário Real de Benefício era obtido através de uma média aritmética simples dos 12 últimos salários de cálculo (os rendimentos que serviram de base para as contribuições) do mantenedor beneficiário;*
- *Neste período, o cálculo levava em consideração 100% sobre o salário real de benefício, mas a média era feita com base nos valores históricos, ou seja, sem atualização;*
- *Em 1984, a PETROS instituiu uma alternativa para a forma de cálculo, incluído a correção dos salários utilizados na base de cálculo e*



permitindo que fosse aplicada a fórmula que resultasse em maior valor para a suplementação do participante;

- *Assim, passou-se a ter duas regras:*
 - a) *a aplicação de 100% da média aritmética simples do valor histórico (sem correção);*
 - b) *a aplicação de 90% da média aritmética calculada com os valores corrigidos.*
- *O valor aplicado pela PETROS é sempre o mais favorável ao benefício do participante. Dessa forma, vê-se que são questões indissociáveis: ou se aplica os 100% de média simples, ou 90% de média valorizada, observando-se o maior valor daí resultante;*
- *Na fórmula de cálculo regulamentar é incluída uma gratificação de férias e a parcela do 13º salário é excluída para apuração da média, vez que a suplementação de aposentadoria já contempla o pagamento do 13º salário.*

Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial, documental superveniente e pericial contábil, com o intuito de comprovar a ausência de irregularidades em sua conduta.

4. PEDIDO DE PROVAS AUTOR, em síntese

"A fim de resguardar o direito autoral, requer a parte autora que seja deferida a produção de prova pericial contábil, a fim de apontar os prejuízos sofridos pelo autor e que foram negados pelas rés em suas defesas.

A perícia contábil comprovará:

- *que a suplementação da parte autora não foi calculada nos ditames previstos no regulamento vigente à época da admissão na Petros;*
- *que as rés aplicaram indevidamente um redutor para fins de apuração do salário-real-de-benefício da parte autora;*
- *que as rés deixaram de incluir na base de cálculo do benefício as parcelas PLDL-71, parcela que foi paga à parte autora nos doze meses que antecederam sua aposentadoria;*

- que a PL-DL sofreu incidência dos recolhimentos para o FGTS e contribuições para o INSS;
- que a PL-DL integra a base de cálculo da remuneração de férias, gratificação de férias e 13º salários dos empregados da 1º ré;
- que a PL-DL 1971 passou a ser paga mensalmente em valores fixos a parte autora a partir do ano de 1982, de forma mensal e duo decimada;
- que a parcela PL-DL não tem qualquer relação com a participação nos lucros e que passou a integrar a remuneração da parte autora;
- a atualidade da lesão.

5. PEDIDO DE PROVAS 2º RÉU, em síntese

"Pleitear pela produção de prova pericial contábil, para demonstrar ao juízo a ausência de irregularidades em sua conduta, bem como o valor do aporte necessário, em caso de eventual procedência do pleito autoral."

6. DECISÕES JUDICIAIS

Nesse contexto foram proferidas as seguintes decisões, que impactam na presente perícia:

DECISÃO em 30/09/2016, em síntese

"Não sendo a hipótese de extinção do processo sem análise do mérito, nem de julgamento antecipado, passo a sanear e organizar o processo para a fase probatória, na forma do artigo 357, do NCPC.

Cinge-se a controvérsia quanto aos supostos prejuízos no cálculo da suplementação da aposentadoria da parte autora, em virtude da implantação de fator redutor do benefício decorrente da implantação de novo Regulamento.

Sendo assim, o meio de prova mais adequado para a solução da presente demanda é o pericial atuarial.

Será do autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do art. 373, I, do NCPC, e do réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, na forma do art. 373, II, do NCPC, além daqueles fatos que para o autor são negativos.

Em relação à questão de direito, delimito-a como sendo a validade do critério adotado para o reajuste da suplementação da aposentadoria."

SENTENÇA, fls. 96/97 em 16/02/2017

"Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente, conforme termos de fls. 1595/1596, os quais passo a apreciar.

Devem os embargos ser conhecidos, eis que presentes os seus requisitos objetivos e subjetivos. No mérito, verifico que assiste razão ao Embargante, eis que, em verdade, a decisão lançada às fls. 1574/1575 apresenta obscuridade em relação ao deferimento de prova pericial atuarial.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, PARA ACOLHÊ-LOS, a fim de que seja sanada a obscuridade, devendo a decisão embargada passar a constar o seguinte:

'...Sendo assim, o meio de prova mais adequado para a solução da presente demanda é o pericial contábil.

Sendo assim, determino a produção da referida prova.

Nomeio, como perita do Juízo, a Sra. Nina Verônica Santos do Canto, telefones 98842-9678/ 99800-7482."

DESPACHO, fls. 124 em 19/07/2018

"Tendo em vista a ausência de manifestação em diversos feitos, desconstituo a perita nomeada na decisão de indexador 1751/1752 e nomeio, em seu lugar, como perito do juízo, o Sr. JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES - TEL.: 99151-6616."

II. OBJETIVO DA PERÍCIA

Ante todo o exposto, o objetivo da presente perícia é apurar os supostos prejuízos no cálculo da suplementação da aposentadoria da parte autora, em virtude da implantação de fator redutor do benefício decorrente da implantação de novo Regulamento.

III. EXAMES PERICIAIS

Contatamos os ilustres Assistentes Técnicos indicados pelas Partes abaixo relacionados:

- Autor - Dr. Paulo Elifas Barros Villeroy;
- 1º Réu – Dr. Miguel Costa das Chagas;
- 2º Réu - Dr. Marcos Alves.

O Dr. Miguel Costa das Chagas nos informou que não atua mais como Assistente Técnico do 1º Réu.

O Dr. Dr. Marcos Alves nos informou que não atua mais como Assistente Técnico do 2º Réu, indicando o Sr. Ramon Jeronimo de Souza como o atual Assistente Técnico. Entramos em contato com o Ilustre Assistente Técnico que foi convidado a colaborar com a presente perícia e o fez efetivamente.

Até a entrega do presente Laudo, não recebemos resposta do Assistente Técnico do Autor.

1. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Os exames e cálculos elaborados pela perícia tiveram como base os documentos acostados pelas Partes.

2. DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES

Preliminarmente, há que se fazer as seguintes observações, relativamente à relação entre as partes:

- Admissão do Autor no 1º Réu ocorreu em 21/01/1974, quando estava vigente o Regulamento de 1973;
- Nesta mesma data aderiu ao 2º Réu;
- Desligou-se do 1º Réu, em razão de sua aposentadoria, em 30/09/1991, quando estava vigente o Regulamento de 1984;
- Passou a receber o benefício suplementar do 2º Réu em 01/10/1991.



3. PREMISSAS UTILIZADAS

De acordo com os documentos acostados pelas partes, utilizamos os valores abaixo para realização de nossos cálculos:

| Data | Salário-base (SB) | Salário-base Valorizado (SBv) | Índice de Correção [ic] | Salário-de-cálculo [1] | Novo Salário-de-cálculo (SC) [1+2+3] | Salário-de-cálculo Valorizado (SCv) [1+2+3] x [ic] |
|---------|-------------------|-------------------------------|-------------------------|------------------------|--------------------------------------|--|
| 10/1990 | 85.861,00 | 445.092,00 | 5,18387 | 185.974,92 | 185.974,92 | 964.069,24 |
| 11/1990 | 85.861,00 | 445.092,00 | 5,18387 | 185.974,92 | 185.974,92 | 964.069,24 |
| 12/1990 | 85.861,00 | 445.092,00 | 5,18387 | 185.974,92 | 185.974,92 | 964.069,24 |
| 01/1991 | 85.861,00 | 445.092,00 | 5,18387 | 296.617,38 | 296.617,38 | 1.537.625,03 |
| 02/1991 | 135.317,00 | 445.092,00 | 3,28925 | 338.635,69 | 338.635,69 | 1.113.858,84 |
| 03/1991 | 147.017,00 | 445.092,00 | 3,02749 | 318.438,82 | 318.438,82 | 964.069,27 |
| 04/1991 | 152.898,00 | 461.284,00 | 3,01694 | 331.177,06 | 331.177,06 | 999.141,12 |
| 05/1991 | 152.898,00 | 461.284,00 | 3,01694 | 382.214,94 | 382.214,94 | 1.153.119,31 |
| 06/1991 | 175.833,00 | 461.284,00 | 2,62342 | 423.771,62 | 423.771,62 | 1.111.731,40 |
| 07/1991 | 210.482,00 | 461.284,00 | 2,19156 | 798.397,75 | 798.397,75 | 1.749.736,83 |
| 08/1991 | 210.482,00 | 461.284,00 | 2,19156 | 459.271,72 | 459.271,72 | 1.006.521,68 |
| 09/1991 | 461.284,00 | 461.284,00 | 1,00000 | 1.794.394,61 | 1.794.394,61 | 1.794.394,61 |
| | | | | 5.700.844,35 | 5.700.844,35 | 14.322.405,82 |

4. CÁLCULO BENEFÍCIO

De acordo com o regulamento vigente na Data de Início do Benefício, calculamos o benefício a ser recebido pelo Autor, como detalhado abaixo:

| Fator de reajuste inicial (FAT) - Art. 42 | |
|---|---------------------|
| Salário-real-de-benefício valorizado (SRBv c/PEv) | |
| a) Soma dos 12 últimos Salários-de-Cálculo-Valorizado: | 14.322.405,82 |
| b) Média dos 12 últimos Salários-de-Cálculo-Valorizado (a/12): | 1.193.533,81 |
| c) Soma dos 60 últimos Salários-de-Cálculo-Valorizado (SCv): | - |
| d) Soma dos 60 últimos Salários-de-Participação-Valorizado (SPv): | - |
| e) Diferença entre SPv e SCv (d - c): | - |
| f) Percentual de Equivalência Valorizado [PEv] (e/c): | - |
| g) Acréscimo do Percentual de Equivalência Valorizado (b * f): | - |
| Salário-Real-de-Benefício com Percentual de Equivalência Valorizado (b + g): | 1.193.533,81 |
| Salário-de-Participação com Percentual de Equivalência Valorizado (SLP c/ PEV) | |
| a) Último Salário-Base no mês anterior a Data de Início do Benefício (SBVC): | 461.284,00 |
| b) Coeficiente de Valorização (SRBv c/PEv / a): | 2,58742 |
| c) Salário-Base na Data de Início do Benefício: | 461.284,00 |
| d) SLP c/PEV (b * c): | 1.193.535,44 |
| Salário-de-participação na DIB Max(SRB c/PE; SLP c/PEV) | |
| Salário-Real-de-Benefício com Percentual de Equivalência (SRB c/PE): | 475.070,36 |
| Salário-de-Participação com Percentual de Equivalência Valorizado(SLP c/PEV): | 1.193.535,44 |
| Salário-de-Participação na Data de Início do Benefício: | 1.193.535,44 |
| Cálculo do Benefício | |
| a) Salário-De-Participação na Data de Início do Benefício (SP DIB): | 1.193.535,44 |
| b) 90% SP SIB: | 1.074.181,89 |
| c) Benefício INSS: | 391.554,94 |
| d) Ka: | 1,00000 |
| e) [(b - c) * d]: | 682.626,95 |
| f) Suplementação "Tradicional" (SRB c/PE - a) * d: | 83.515,42 |
| Benefício = Max {e, f}: | 682.626,95 |

5. CÁLCULO SALÁRIO BASE

Ante todo o exposto, calculamos o salário base do Autor no na data inicial do benefício pago pelo 2º Réu:

| Cálculo do ISB | |
|------------------------|--------------|
| a) Benefício Petros: | 682.626,95 |
| b) Benefício INSS: | 391.554,94 |
| c) Renda Global (a+b): | 1.074.181,89 |
| d) SB na DIB: | 461.284,00 |



IV. QUESITOS

1. QUESITOS DA PARTE AUTORA (fls. 1600/1603)

- 1. Esclareça, nobre perito, em que data o autor ingressou na Fundação Petrobrás de Seguridade Social na qualidade de mantenedor-beneficiário.**

Resposta: Favor observar EXAMES PERICIAIS.

- 2. Esclareça se na data de ingresso do autor na Petros estava em vigor o Regulamento de 1973;**

Resposta: Positiva é a resposta.

- 3. Diga se, de acordo com o referido regulamento, a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço consistia numa renda mensal correspondente ao excesso do salário do salário-real-de-benefício do mantenedor-beneficiário sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo INPS;**

Resposta: Positiva é a resposta.

- 4. Esclareça se o Regulamento da Petros de 1973 limitava o número de gratificações de férias que poderiam ser levadas em conta na média dos salários de participação para efeito de definição do valor da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço;**

Resposta: Negativa é a resposta.

- 5. Diga se a partir do Regulamento de 1973 passou a existir a restrição da consideração da gratificação de férias a apenas uma para o efeito de apuração da média dos salários de participação;**

Resposta: Positiva é a resposta.

- 6. Diga se, na data do ingresso do autor na Petros, estava em vigor a Resolução 01/70. Informe se tal Resolução foi revogada pela de número 45/96 no ano de 1996.**

Resposta: Positivas são as respostas aos dois questionamentos.

- 7. Diga, com base no Regulamento de 1973 e na Resolução 01/70 quais são as parcelas que compõem os salários de participação e, por consequência, os salários-de-cálculo do mantenedor-beneficiário para efeito de apuração da média definidora do salário- real-de-benefício;**



Resposta: A soma de todas as parcelas estáveis da remuneração, sendo consideradas estáveis aquelas que não se incluem entre as gratificações atribuídas pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva da Petrobras.

8. Diga quais as parcelas que a Resolução 45/96 prevê para o mesmo efeito;

Resposta: As parcelas estáveis da remuneração, para efeito do salário-de-cálculo são: salário-básico, anuênio, adicional de periculosidade assegurado por Acordo Coletivo e outras, assim entendidas somente as que não são passíveis de serem suspensas por ato do empregador.

9. Esclareça se o Regulamento de 1973 previa a limitação do benefício da suplementação ao percentual máximo de 90% da média dos salários de participação valorizados;

Resposta: Negativa é a resposta.

10. Diga se no cálculo da suplementação de proventos do autor tal limitador foi aplicado;

Resposta: Positiva é a resposta.

11. Elabore demonstrativo de cálculo do valor da suplementação de aposentadoria do autor observando os seguintes critérios:

- apure a média dos salários de participação obedecendo ao disposto no Regulamento de 1973 e na Resolução 01/70;
- valorize os salários de participação com base nos mesmos índices de valorização que foram praticados pela Petros;
- apure a diferença entre 100% da média dos salários de participação menos o valor pago pelo INSS;
- aponte o valor que assim seria devido a título de suplementação de proventos ao autor;
- compare os valores encontrados com aqueles calculados pela Petros por ocasião da aposentadoria do autor;
- aponte as diferenças devidas no período de 19.08.2010 até hoje, se existentes;

Resposta: De acordo com cálculos a seguir:

| Suplementação "Tradicional" | |
|--|-------------------|
| Salário-real-de-benefício (SRB c/ PE) | |
| a) Soma dos 12 últimos Salários-de-Cálculo: | 5.700.844,35 |
| b) Média dos 12 últimos Salários-de-Cálculo (a/12): | 475.070,36 |
| c) Soma dos 60 últimos Salários-de-Cálculo: | - |
| d) Soma dos 60 últimos Salários-de-Participação: | - |
| e) Diferença entre Salário-de-Participação e Salário-de-Cálculo (d - c): | - |
| f) Percentual de Equivalência [PE] (e/c): | - |
| g) Acréscimo do Percentual de Equivalência (b * f): | - |
| Salário-Real-de-Benefício com Percentual de Equivalência (b + g): | 475.070,36 |
| Cálculo do Benefício | |
| a) Benefício INSS: | 391.554,94 |
| b) Coeficiente Ka: | 1 |
| Suplementação "Tradicional" (Salário-Real-de-Benefício com Percentual de Equivalência - a) * b: | 83.515,42 |

12. Elabore demonstrativo idêntico ao solicitado no quesito supra desta vez valorizando os salários de participação pelos mesmos índices de valorização praticados pelo INSS. Aponte as diferenças existentes, se for o caso;

Resposta: Favor observar EXAMES PERICIAIS.

13. Esclareça se a Petros, na ocasião de sua Fundação, através de material promocional – vide documentos inclusos: primeiro folheto da Petros e documento "Petros um programa pioneiro" – comprometeu-se com o pagamento de uma suplementação de aposentadoria que assegurasse a manutenção do salário do mantenedor beneficiário quando de sua aposentadoria;

Resposta: Positiva é a resposta.

14. Diga se haveria manutenção do mesmo padrão salarial do autor quando de sua aposentadoria se fosse apurada uma média de salários históricos sem qualquer valorização para o cálculo do salário real de benefício;

Resposta: Negativa é a resposta.

15. Esclareça qual a diferença entre uma média aritmética simples e uma média ponderada.

Resposta: A media aritmética é usada para atingir uma média de varios valores.

Já a média ponderada calcula a média, atribuindo pesos aos valores.

16. Matematicamente, é possível apurar-se uma média aritmética simples dos doze últimos salários valorizados do autor?

Resposta: Positiva é a resposta.

- 17. Todos os Regulamentos da Petros referem-se ao salário-real-de-benefício como sendo a média aritmética simples dos salários de cálculo do mantenedor beneficiário referentes ao período abrangido pelos doze últimos meses anteriores ao do início do benefício? Compare, para tanto:**

ART.27 do regulamento de 1969: "O cálculo das suplementações de benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-real-de-benefício, assim denominada a média aritmética simples dos salários-de-cálculo do mantenedor beneficiário, referentes ao período de contribuição abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao do início do benefício. X ART. 15 DO REGULAMENTO DE 1973: Para os efeitos deste regulamento, o salário-real-de-benefício é a média aritmética simples dos salários de cálculo do mantenedor beneficiário, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do início da suplementação do benefício, excluído o 13o salário e incluída uma e somente uma gratificação de férias. X ART. 16 E 17 DO REGULAMENTO DE 2006: ART. 16 As suplementações dos benefícios previdenciários pagas pelo Plano Petros do Sistema Petrobrás serão calculadas tomando-se por base o salário-real-de-benefício do participante. ART.17: Para os efeitos deste regulamento, o salário-real-de-benefício é a média aritmética simples dos salários de cálculo do participante, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, excluído o 13o salário e incluída uma e somente uma gratificação de férias."

Resposta: Positiva é a resposta.

- 18. As contribuições efetuadas pelo autor foram corrigidas ao longo dos anos para efeito de cálculo da suplementação de aposentadoria? Efetue o levantamento das contribuições vertidas pelo autor à Petros, esclarecendo os índices de correção monetária que foram em relação a elas praticados pela Fundação.**

Resposta: Favor observar EXAMES PERICIAIS.

2. QUESITOS DA 1a RÉ (fls. 1755/1756)

QUESITOS DA PETROBRAS

- 1. Queira o Sr. Perito informar se, de acordo com o seu Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios é da competência da PETROS efetuar os cálculos e os pagamentos de benefícios devidos pela referida Fundação.**

Resposta: Positiva é a resposta.

- 2. Queira o Sr. Perito informar quais as datas de admissão do Autor, na PETROBRAS, e de sua aposentadoria.**

Resposta: Favor observar EXAMES PERICIAIS.

- 3. Queira o Sr. Perito informar se no Regulamento do Plano de Benefícios, seja nas versões anteriores, seja na versão atual, existiu e subsiste a regra de apuração da suplementação de aposentadoria com base em 100% da média aritmética simples dos salários-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, ou seja, sem qualquer correção.**

Resposta: Positiva é a resposta.

- 4. Queira o Sr. Perito informar se, em 1984, a PETROS, em face da aceleração do processo inflacionário, instituiu uma fórmula alternativa de cálculo, ou seja, considerando 90% incidente sobre a média dos salários corrigidos (valorizados).**

Resposta: Positiva é a resposta.

- 5. Queira o Sr. Perito informar qual o Regulamento da Petros que se encontrava vigente, na época da concessão do benefício ao Autor.**

Resposta: Favor observar EXAMES PERICIAIS.

- 6. Queira o Sr. Perito esclarecer se a valorização dos salários sobre os quais se aplica o percentual de 90% é feita de acordo com a tabela de salários da Patrocinadora.**

Resposta: Positiva é a resposta.

- 7. Queira o Sr. Perito esclarecer se na fórmula que utiliza 100% da média dos últimos salários se aplica tão somente os índices de correção do INSS.**

Resposta: Negativa é a resposta.

- 8. Queira o Sr. Perito informar se, para o cálculo da suplementação de aposentadoria concedida ao Autor, foram observadas as disposições regulamentares da PETROS aplicáveis à sua situação.**

Resposta: Positiva é a resposta.

- 9. Queira o Sr. Perito informar se no caso do Autor foi adotada a alternativa mais benéfica, não restando para ele qualquer prejuízo.**



Resposta: Positiva é a resposta.

10. Queira o Sr. Perito, por gentileza, prestar quaisquer outras informações que considerar necessárias ao deslinde da lide.

Resposta: Entendemos que prestamos todos os esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia.

3. QUESITOS DA 2ª RÉ (fls. 1636/1637)

1. Quando o autor se inscreveu na PETROS?

Resposta: Favor observar EXAMES PERICIAIS.

2. Quando se aposentou?

Resposta: Favor observar EXAMES PERICIAIS.

3. Favor transcrever a súmula nº 388 do STF.

Resposta: *"O casamento da ofendida com quem não seja o ofensor faz cessar a qualidade do seu representante legal, e a ação penal só pode prosseguir por iniciativa da própria ofendida, observados os prazos legais de decadência e preempção."*

4. O que o autor está pleiteando na ação em tela?

Resposta: Favor observar HISTÓRICO E CONTEXTO PERICIAL.

5. Favor transcrever o art. 17 da LC 109/2001.

Resposta: *"As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante."*

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria."

6. O participante repactuou sobre o pagamento de suplementação de aposentadoria complementar?

Resposta: Negativa é a resposta.

7. Conforme art. 15 § 2o do regulamento da Petros, há um limite teto para pagamento da aposentadoria complementar do autor?

Resposta: Negativa é a resposta.

8. O autor contribuiu para Fundação Petros, com valores monetários a respeito dos pedidos da inicial na forma do art. 19 da LC 109/2001?

Resposta: Negativa é a resposta.

9. Quando o autor se desvinculou da patrocinadora do Plano Petros?

Resposta: Favor observar EXAMES PERICIAIS.

10. Para requerer a aposentadoria complementar o autor tem que se desligar da Patrocinadora? Favor transcrever o art. 17 § único da LC 109/2001?

Resposta: Favor observar resposta ao quesito 5.

11. Quando o autor reuniu os requisitos para iniciar a aposentadoria complementar na Fundação Petros?

Resposta: Favor observar EXAMES PERICIAIS.

12. Qual regulamento é aplicável ao autor em função da legislação especial sobre aposentadoria complementar?

Resposta: Favor observar EXAMES PERICIAIS.

V. CONCLUSÃO

Apuramos que o Salário Base na data de início do benefício do Autor, em 01/10/1991, era de Cr\$461.284,00 (Quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro cruzeiros), não sendo identificado prejuízos no cálculo da suplementação da aposentadoria da parte autora, em virtude da implantação de fator redutor do benefício decorrente da implantação de novo Regulamento, isto é, o Regulamento de 1984, vigente à época.

| Cálculo do ISB | |
|------------------------|--------------|
| a) Benefício Petros: | 682.626,95 |
| b) Benefício INSS: | 391.554,94 |
| c) Renda Global (a+b): | 1.074.181,89 |
| d) SB na DIB: | 461.284,00 |

Nada mais tendo a acrescentar encerramos o presente Laudo Pericial com 20 (vinte) páginas.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2019.

JOSE EDUARDO DE BARROS TOSTES
CORECON Nº 17230